

Data de recebimento: 24/08/2017

Data de aceitação: 13/09/2017

O MARCO CIVIL DA INTERNET E O BLOQUEIO DE APLICATIVOS DE COMUNICAÇÃO NO BRASIL: REFLEXÕES À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI¹

GUILHERME FERREIRA ROSSETTO²

SUMÁRIO: *INTRODUÇÃO. 2 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E SEUS EFEITOS DIFUSOS. 3 O MARCO CIVIL DA INTERNET E O BLOQUEIO DOS APLICATIVOS DE COMUNICAÇÃO. 3.1 O que o Marco Civil da Internet estatuiu? 3.2 A suspensão das atividades e o princípio da proporcionalidade. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.*

RESUMO: Este estudo tem como objetivo a análise da sanção de suspensão do exercício de atividades que vem sendo aplicada aos aplicativos de comunicação pelo Poder Judiciário, considerando a perspectiva difusa da Sociedade da Informação, o Marco Civil da Internet e o princípio da proporcionalidade. O trabalho foi desenvolvido valendo-se de suporte doutrinário ligado à Sociedade da Informação e ao Marco Civil da Internet, bem como da interpretação utilizada para delinear o princípio da proporcionalidade no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343-1. Conclui-se que a interpretação que vem sendo dada pelo Poder Judiciário ao Marco Civil da Internet não se coaduna com o que diz a literalidade das normas nele consignas. Ademais, depreendeu-se que a sanção de suspensão das atividades de aplicativos de comunicação é nitidamente desproporcional.

PALAVRAS-CHAVE: *WhatsApp. Sociedade da Informação. Marco Civil da Internet.*

¹ Advogado em São Paulo. Mestre, Doutor e Livre-docente em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Foi presidente da Comissão de Informática Jurídica e da Comissão da Sociedade Digital da OAB-SP. E-mail: amarcacini@gmail.com.

² Advogado em São Paulo. Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. E-mail: ferreirarossetto@gmail.com.

THE BRAZILIAN INTERNET CIVIL RIGHT AND THE SUSPENSION IMPOSED ON THE COMMUNICATION GADGETS: REFLECTIONS ADJUSTED TO THE PRINCIPLE OF PROPORTIONALITY

ABSTRACT: This study aims to analyze the sanction that has been imposed by the Judiciary on the providers who work with the communication gadgets, considering the Information Society, the Brazilian Internet Civil Right and the principle of proportionality. The study was developed based on the doctrine related to Information Society and to Brazilian Internet Civil Right. Also, the work was developed based on the interpretation that the supreme Brazilian court gave to the principle of proportionality when the appeal nº 466.343-1 was appreciated. It was concluded that the interpretation that has been given by the Judiciary to the Brazilian Internet Civil Right is not correct. Also, it was concluded that the sanction imposed on the providers who work with the communication gadgets is not proportional.

KEYWORDS: *WhatsApp*. Information Society. Brazilian Internet Civil Right.

INTRODUÇÃO

Mais de uma vez, juízes brasileiros determinaram a suspensão das atividades do aplicativo de comunicação *WhatsApp*, em razão, principalmente, do descumprimento de decisões judiciais que ordenaram a interceptação de conversas para instruir investigações criminais.³

Em linhas gerais, de um lado, os administradores do citado aplicativo aduzem que a ordem de interceptação não pode ser cumprida por motivos de ordem técnica, pois todas as comunicações são protegidas criptografia, de ponta a ponta.⁴ Isto é, a mensagem sai cifrada

³ Sobre o assunto, ver: **G1**. *WhatsApp: Justiça do RJ manda bloquear aplicativo em todo o Brasil*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/07/whatsapp-deve-ser-bloqueado-decide-justica-do-rj.html>>. Acesso em: 04 dez. 2016.

⁴ Conforme explica Augusto Tavares Rosa Marcacini explica que “a criptografia costuma ser definida como a arte de escrever em cifra ou em código, de modo a permitir que somente quem conheça o código possa ler a mensagem [...]” (MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Direito e Informática: uma abordagem jurídica sobre criptografia*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 9). No caso do aplicativo *WhatsApp*, Luiz Fernando Marrey Moncau explica que essa ideia de trabalho ocorre da seguinte maneira: “No *WhatsApp* (e muitos

do dispositivo do remetente, só sendo decifrada no dispositivo do destinatário. E, de outro lado, o Poder Judiciário, não dando crédito a tais afirmações e como forma de sanção, opta por bloquear o acesso aos sistemas do *WhatsApp*, impedindo, por conseguinte, todo e qualquer tipo de comunicação.

E é justamente diante desse embate entre os administradores do *WhatsApp* e o Poder Judiciário que as discussões, a partir de diferentes ramos da ciência, começam. Afinal, é razoável obstar a atividade de um aplicativo - utilizado por milhões de pessoas – e paralisar totalmente as operações de uma empresa, em razão do descumprimento de ordens judiciais?

Atento a esse assunto, o Supremo Tribunal Federal, realizou uma audiência pública para encontrar uma resposta que se ajusta aos anseios da sociedade hodierna, oportunidade em que duas ações recentemente distribuídas ficaram em foco, a saber: 1) Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403, na qual o Partido Popular Socialista (PPS) aduz que a decisão do Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Marcel Maia Montalvão, que determinou a suspensão do referido aplicativo em todo o Brasil, violou diretamente a liberdade de comunicação, estatuída no art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal;⁵ e 2) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5527, na qual se discute a constitucionalidade dos artigos do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) que embasam a mencionada paralisação de atividades.⁶

outros serviços), as mensagens são encriptadas e desencriptadas nas pontas. Em outras palavras, o usuário que envia uma mensagem – em uma ponta – embaralha a mensagem para que ninguém seja capaz de ler seu conteúdo. A mensagem viaja nesse formato até ser entregue ao aparelho do destinatário, onde pelo uso de uma chave de criptografia, é desembaralhada. Se o sistema funcionar adequadamente, ninguém no meio do caminho – nem mesmo o *WhatsApp*, provedor da aplicação – terá condições de ler a mensagem, a não ser que a chave do destinatário esteja comprometida. Mesmo nestes casos, um mecanismo sofisticado de criptografia [...] impede que todo o histórico de mensagens seja comprometido" (MONCAU, Luiz Fernando Marrey. *O problema por trás do bloqueio do WhatsApp*. Disponível em: <<http://jota.info/o-problema-por-tras-bloqueio-whatsapp>>. Acesso em: 9 ago. 2016).

⁵ STF. Notícias. *Ministro Fachin convoca audiência pública para debater bloqueios judiciais do WhatsApp*.. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328600>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

⁶ Sobre o assunto, ver: STF. Notícias. *Questionados artigos do Marco Civil da Internet que permitem bloqueio de aplicativos*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=317478>>. Acesso em: 05 dez. 2016.

Sem dúvida, a partir dessa audiência, um passo importante foi dado rumo à compreensão do assunto, dando visibilidade aos juízes sobre o que deve ser observado diante de situações como a ora analisada.

E justamente em atenção ao quadro atual, bem como visando contribuir com as reflexões que cercam o tema em apreço, o presente trabalho terá por objetivo analisar o que está previsto no Marco Civil da Internet sobre a sanção que foi aplicada ao *WhatsApp* valendo-se de dois pontos teóricos, quais sejam: a Sociedade da Informação e o princípio da proporcionalidade, pois, a partir daí, torna-se possível formar uma interpretação atenta à realidade do momento hodierno.

Para tanto, destaca-se que o estudo será dividido em duas partes. Na primeira, analisar-se-á a perspectiva difusa da Sociedade da Informação, momento em que os efeitos e a responsabilidade das decisões judiciais proferidas no contexto atual serão observados. E, na segunda, refletir-se-á como as normas do Marco Civil da Internet, no que toca às sanções aplicadas aos provedores que operam no meio ambiente digital, devem ser compreendidas para que eventuais decisões judiciais não se distanciem da realidade e do contexto social atual, instante em que o princípio da proporcionalidade será utilizado como parâmetro.

2 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E SEUS EFEITOS DIFUSOS

Atualmente, fala-se que a sociedade atravessa uma nova revolução, agora atrelada ao campo informacional. Deveras, como lembra Lucilene Cordeiro da Silva Messias,

[...] a riqueza de uma nação não mais se restringe a tonelagem anual de matéria-prima ou de manufaturados que possam eventualmente produzir, mas engloba principalmente a quantidade de informação e conhecimento que as universidades e os centros de pesquisas forem capazes de produzir, estocar e fazer circular como mercadoria.⁷

⁷ MESSIAS, Lucilene Cordeiro da Silva. *Informação: um estudo exploratório do conceito em periódicos científicos brasileiros da área de Ciência da Informação*. 2005. 206 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Ciência da Informação, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2005. Disponível em:

E isso tudo em razão de uma mudança de rumo iniciada pelo fortalecimento das chamadas Tecnologias da Informação, as quais, segundo Manuel Castells, referem-se ao “[...] conjunto convergente de tecnologias em microeletrônica, computação (*software* e *hardware*), telecomunicações/rádiodifusão, e optoeletrônica”, e, também, à “[...] engenharia genética e seu crescente conjunto de desenvolvimentos e aplicações”.⁸ Pois foi a partir delas que dados passaram a ser produzidos, processados e transmitidos o tempo todo, e sempre por meio de ferramentas que são melhoradas dia após dia.

Trabalhar com a otimização da informação não significa que os antigos paradigmas de vida foram completamente abandonados. Pelo contrário, como destaca Roberto Senise Lisboa, a “[...] a revolução informacional trouxe consigo [...] desdobramentos sobre as próprias transformações trazidas pela revolução industrial, incrementando as tecnologias existentes e criando novas tecnologias, com inevitáveis repercussões sócio-econômicas”.⁹

A título de exemplificação, basta observar a área da comunicação. Com efeito, a ideia de falar entre pontos distantes não começou agora, mas, com certeza, vem sendo aprimorada e modificada em função do desenvolvimento tecnológico, tanto é que o tema ora analisado, ligado aos aplicativos de comunicação, impôs novos desafios à ciência jurídica.

O fortalecimento e disseminação da criptografia trazem novos componentes para a sociedade atual, de modo que a interceptação telemática, ou mesmo a interceptação telefônica, se usados mecanismos para cifrá-la, já não podem ser realizadas nos mesmos moldes de outrora.

É necessário compreender que a criptografia é um elemento essencial para a moderna sociedade da informação. Em um mundo em que todo tipo de comunicação passa por redes de computadores, é o seu uso que proporciona a segurança de transações

<[https://www.marilia.unesp.br/Home/Pos-](https://www.marilia.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/CienciadaInformacao/Dissertacoes/messias_lcs_me_mar.pdf)

[Graduacao/CienciadaInformacao/Dissertacoes/messias_lcs_me_mar.pdf](https://www.marilia.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/CienciadaInformacao/Dissertacoes/messias_lcs_me_mar.pdf)>. Acesso em: 02 out. 2015.

⁸ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura*. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016. p. 87.

⁹ LISBOA, Roberto Senise. Direito na Sociedade da Informação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 847, n. 95, maio 2006. p. 79.

financeiras e comerciais, dá proteção à vida privada e aos sigilos profissionais, industriais e fiscais, ou, enfim, a toda sorte de informações cujo sigilo é lícito e garantido pelo ordenamento jurídico de todas as democracias.

Dentro desse cenário, no qual mudanças estão sendo sentidas, uma questão não pode ser esquecida: a perspectiva difusa que vem sendo imprimida à informação.

Ao contrário do que ocorria até pouco tempo atrás, um dado transmitido não fica adstrito aos limites territoriais de determinada região, em razão, conforme destaca Celso Antonio Pacheco Fiorillo, "[...] das formas, processos e valores de comunicação de massa, sobretudo com o uso das ondas eletromagnéticas [...], assim como com o advento da rede de computadores de alcance mundial formada por inúmeras e diferentes máquinas interconectadas em todo o mundo (internet)".¹⁰ Em outras palavras, pode-se dizer que, graças ao avanço das referidas Tecnologias da Informação, a ideia de fronteiras físicas, antes muito clara, não encontra força no presente momento.

No entanto, não são somente os dados que assumiram feição difusa, mas sim todas as consequências das posturas a eles relacionadas. Realmente, por exemplo, é evidente que os efeitos de qualquer decisão proferida pelo Poder Judiciário sobre o tema também não incidirão sobre os mesmos limites espaciais de antanho.

Ora, se as Tecnologias da Informação romperam com os paradigmas até então existentes e se o Poder Judiciário lida, principalmente, com os conflitos da atualidade, é claro que qualquer ação por este perpetrada terá de trabalhar, invariavelmente, com resultados de efeitos pulverizados.

Em uma das vezes que o *WhatsApp* foi bloqueado, em decisão proferida nos autos do Inquérito Policial nº 062-00164/2016, determinou-se que fosse desabilitada

[...] a chave de criptografia, com a interceptação do fluxo de dados, com o desvio em tempo real em uma das formas sugeridas pelo MP, além do encaminhamento das mensagens já recebidas pelo usuário e ainda não criptografadas, ou seja, as mensagens trocadas deverão ser desviadas em

¹⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Princípios constitucionais da Sociedade da Informação: a tutela jurídica do meio ambiente digital*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 147.

tempo real (na forma que se dá com a interceptação de conversações telefônicas), antes de implementada a criptografia.¹¹

Decisão esta que foi rapidamente criticada com apoio - especialmente - na questão referente aos mencionados efeitos difusos. Sobre o assunto, Luiz Fernando Marrey Moncau destacou que

Não se trata, portanto, de contrapor o interesse na privacidade dos investigados contra interesse da coletividade na segurança pública, como afirmou a juíza em sua decisão. Trata-se de contrapor o interesse coletivo de toda a sociedade na privacidade e na segurança (inclusive na proteção dos dados de todos diante de ataques de *crackers* e criminosos no ambiente digital), contra o interesse (também coletivo) na persecução criminal. Trata-se de ponderar adequadamente a privacidade, a liberdade de expressar-se sem ser vigiado e a presunção de inocência de todos, com o poder de investigação do Estado.¹²

Veja-se o impacto que uma decisão judicial pode trazer consigo, a qual pode ser capaz, inclusive, de colocar em xeque a segurança de inúmeras outras pessoas, que não são partes, não são investigadas, e que têm o legítimo direito de se comunicar com segurança, protegidas de criminosos que também pretendem interceptar comunicações alheias. E é por isso mesmo que não dá para ignorar o fato de que a Sociedade da Informação não lida apenas com uma pessoa ou grupos isolados, mas sim com toda a coletividade.

Deveras, uma decisão proferida no Estado da Bahia sobre bloqueio de aplicativos na Internet também pode atingir os Estados de São Paulo, Goiás, Santa Catarina etc., razão pela qual tornou-se extremamente importante olhar para os problemas atuais com muita acuidade e cautela, sempre buscando compreender, antes de qualquer atitude, o potencial das tecnologias e o que vem ocorrendo na atualidade.

¹¹ RIO DE JANEIRO. Poder Judiciário do Rio de Janeiro. 2ª vara criminal da comarca de Duque de Caxias). Decisão. Juíza Daniela Barbosa Assumpção de Souza. Duque de Caxias, 19 de julho de 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/7/art20160719-03.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2016.

¹² MONCAU, Luiz Fernando Marrey. *O problema por trás do bloqueio do WhatsApp*. Disponível em: <<http://jota.info/o-problema-por-tras-bloqueio-whatsapp>>. Acesso em: 9 ago. 2016.

3 O MARCO CIVIL DA INTERNET E O BLOQUEIO DOS APLICATIVOS DE COMUNICAÇÃO

Feita esta exposição introdutória sobre os efeitos difusos dos atos que são praticados na sociedade hodierna, analisar-se-á as normas do Marco Civil da Internet que deram suporte aos bloqueios do aplicativo de comunicação *WhatsApp*, a fim de que, na sequência, seja possível ponderá-las à luz do princípio da proporcionalidade.

3.1 O que o Marco Civil da Internet estatuiu?

Pode-se dizer que três artigos do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) têm servido para fundamentar o bloqueio dos aplicativos de comunicação. Inseridos no Capítulo III, intitulado "Da Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet", e Seção II, acerca "Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas", é possível afirmar, em linhas gerais, que suas funções teleológicas cingem-se no regramento da tutela da intimidade e da privacidade dos usuários da Internet no Brasil por parte dos provedores de modo geral.¹³

O artigo 10 da referida legislação é claro ao afirmar que a guarda e a disponibilização do conteúdo das comunicações privadas devem atender "[...] à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente

¹³ Sobre os provedores de aplicações, seguindo a perspectiva delineada pelo Marco Civil da Internet, Tarcísio Teixeira explica que: "O Marco civil da Internet (Lei 12.965/2013), art. 9º e ss, basicamente cuida do provedor de conexão (de acesso) e do provedor de aplicações de internet (de conteúdo)", sendo o último aquele que "[...] coloca à disposição do usuário a possibilidade de adquirir diversos serviços (por exemplo, acesso a informações, como ocorre com os serviços de bancos de dados prestados por empresas que fornecem informações sobre crédito) e produtos (físicos - por exemplo, compra de eletrodomésticos - ou digitalizados - compra de programas de computador)"; quanto aos serviços, o referido autor assinala que "[...] são comuns, por exemplo, a disponibilidade de informações editadas por ele ou por terceiros ou o armazenamento de blogs, redes sociais, entre outros". (TEIXEIRA, Tarcísio. *Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 28-29.).

envolvidas".¹⁴ E, o seu § 2º, consigna que, somente mediante ordem judicial, este será cedido.¹⁵

Isto é, como se vê, a referida norma reitera o disposto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, cujo comando é direto no sentido de que

[...] é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.¹⁶

Já o artigo 11¹⁷ se preocupa com a observância do ordenamento jurídico por parte dos provedores e impõe obrigações administrativas a eles - notadamente àqueles que manipulam dados sensíveis aos usuários -, consistentes em prestar informações às autoridades competentes sobre a forma pela qual a privacidade e o sigilo da comunicações são resguardados por seus sistemas. É claro que esse ônus, por razões óbvias de soberania,

¹⁴ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. *Marco Civil da Internet*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 6 dez. 2016.

¹⁵ Lei 12.965/14. Art. 10. § 2º. O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

¹⁶ BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 6 dez. 2016.

¹⁷ Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. § 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil. § 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil. § 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações. § 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

apenas se aplicará quando os atos envolverem o território ou os usuários brasileiros. E mais: para que essa situação ocorra, ainda falta regulamentação administrativa.¹⁸

Vale dizer, enquanto o artigo 10 registra a importância da tutela da privacidade das comunicações no âmbito da Internet e a imprescindibilidade de ordem judicial para acessá-las, o artigo 11 consigna algo que é notório, ou seja, que o ordenamento jurídico brasileiro deve ser respeitado pelos provedores quando da manipulação dos dados em geral, bem como deixa claro que informações deverão ser prestadas às autoridades brasileiras - na forma de regulamento a ser editado - sobre a forma que os atos de coleta, guarda, armazenamento e tratamento de dados são realizados por seus respectivos sistemas, com o objetivo de que a real compatibilidade destes com o ordenamento jurídico possa ser fiscalizada.

Por fim, o artigo 12¹⁹ veicula quais são as sanções aplicáveis na hipótese de desrespeito aos artigos antecedentes, a saber: 1) advertência; 2) multa; 3) suspensão temporária das atividades; e 4) proibição de exercício das atividades.

No entanto, faz-se mister registrar que as duas últimas medidas (suspensão e proibição do exercício de atividades) apenas serão aplicadas na hipótese de violação do artigo 11. Isto é, apenas nas situações em que os provedores deixarem de prestar informações às autoridades brasileiras sobre a maneira pela qual a privacidade dos usuários vem sendo resguardada. Não se trata de uma sanção de aplicação geral, contra qualquer suposta infração que se impute ao provedor. Como se viu, a suspensão já foi aplicada mais de uma vez, e somente porque o *WhatsApp*, aplicativo de comunicação, deixou de cumprir - por motivos técnicos - ordem judicial relacionada ao fornecimento do teor das conversas de seus usuários para instruir investigação criminal.

¹⁸ Destaca-se, por oportuno, que o referido artigo foi escrito no segundo semestre de 2016.

¹⁹ Lei 12.965/14. Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa: I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11. Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

É preciso compreender o que diz o texto normativo para evitar exageros, especialmente quando se sabe que os paradigmas atuais relacionam-se à perspectiva difusa.

Conforme foi destacado anteriormente, é certo que a posição do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o qual terá de se manifestar em razão de duas ações recentemente propostas, será importantíssima para colocar fim aos embates até então verificados, viabilizando, inclusive, a concretização de certa segurança jurídica tanto aos administradores dos aplicativos quanto aos seus usuários. A suspensão total de todo um sistema de comunicações atinge empresas e profissionais que adotaram o aplicativo como sua rotina regular de trabalho.²⁰ Soa inusitado lembrar que o próprio Poder Judiciário tem se valido das facilidades proporcionadas por esses aplicativos de comunicação;²¹ seria desconcertante que a atividade de Juizados Federais que adotaram seu uso fosse interrompida porque outro órgão judicial ordenou a completa suspensão do sistema.

3.2 A suspensão das atividades e o princípio da proporcionalidade

A penalidade de suspensão das atividades também merece ser ponderada à luz da proporcionalidade, a fim de que, por mais que seja dada uma interpretação bastante extensiva ao art. 12 do Marco Civil da Internet, seja possível aferir até que ponto essa sanção, de fato, é proporcional.

Em primeiro lugar, é importante consignar que, em atenção aos objetivos do presente trabalho, o princípio da proporcionalidade será analisado em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 466.343-1, isto é, de acordo com as três configurações que foram dadas a esse axioma, as

²⁰ Sobre o assunto, ver: CORREIO BRAZILIENSE. *Bloqueio do WhatsApp deixa rastro de prejuízos pelo país. Tribunal de Sergipe cancela a suspensão do aplicativo, que voltou a funcionar após ter ficado fora do ar por 24 horas. Episódio reforça discussão sobre descompasso entre a legislação brasileira e o uso de tecnologias de ponta no país..* Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2016/05/04/internas_economia,530305/bloqueio-do-whatsapp-deixa-rastro-de-prejuizos-pelo-pais.shtml>. Acesso em: 05 dez. 2016.

²¹ TECHMUNDO. *Justiça Federal regulamenta as intimações feitas via WhatsApp*. 20 dez 2016. Disponível em <<https://www.tecmundo.com.br/whatsapp/112863-justica-federal-regulamenta-intimacoes-feitas-via-whatsapp.htm>>. Acesso em 16.jan.2017.

quais passam pelos subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.²² Como se verá, valendo-se desse suporte teórico, ficará mais fácil de analisar até que ponto insistir na referida penalidade é atitude que se ajusta aos anseios da Sociedade da Informação.

Conforme foi destacado no bojo do citado recurso,

[...] a doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.²³

Ou seja, quando restrições são analisadas, não só a legalidade destas deve ser ponderada, mas sim as suas compatibilidades com os valores estatuídos pelo princípio da proporcionalidade, motivo pelo qual fala-se até em "[...] princípio da reserva legal proporcional", que "[...] pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (*Geeignetheit*) e a necessidade de sua utilização (*Notwendigkeit oder Erforderlichkeit*)".²⁴

Portanto, dando início à análise do tema em apreço, cumpre observar se a medida de suspensão dos aplicativos de comunicação é adequada, ou seja, se atende ao subprincípio da adequação. Explica-se que ser adequada, em resumo, pressupõe que a postura adotada conseguirá alcançar os objetivos pretendidos, conforme explica Paulo Bonavides:

Examina-se aí a adequação, a conformidade ou a validade do fim. Logo se percebe que esse princípio confina ou até mesmo se confunde com o da

²² A partir da página de número 30, é possível encontrar o delineamento do tema em destaque. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 6 dez. 2016.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº nº 466.343-1*. Recorrente: Banco Bradesco. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 6 dez. 2016

²⁴ Idem.

vedação de arbítrio (*Übermassverbot*), que alguns utilizam com o mesmo significado do princípio geral da proporcionalidade.²⁵

No caso do *WhatsApp*, o desiderato da sanção imposta pelo Poder Judiciário certamente consistia em punir os administradores do aplicativo por não estarem fornecendo os conteúdos de conversas que serviriam para instruir investigações criminais. No entanto, conforme foi destacado anteriormente, o descumprimento decorria de motivos técnicos (ligados à criptografia das mensagens)²⁶, motivo pelo qual, ainda que se pressuponha que a penalidade também poderia servir como forma de execução indireta, é evidente que o comando de interceptação nunca seria cumprido, nem mesmo se o sistema permanecesse eternamente bloqueado.

Lembre-se que a já citada decisão, proferida nos autos do Inquérito Policial nº 062-00164/2016, chegou a sugerir que a chave criptográfica fosse desabilitada.²⁷ Entretanto, tal opção desconsiderou que a segurança de inúmeras outras pessoas restaria prejudicada, justamente em razão da perspectiva difusa vivenciada pela Sociedade da Informação, conforme foi asseverado anteriormente.

Aliás, sobre o assunto, Riana Pfefferkorn, em entrevista divulgada pelo jornal O Estado de São Paulo, asseverou que

O enquadramento da juíza é equivocado. Criptografia forte promove uma forte segurança, ou seja, isso não ameaça a segurança. O debate sobre a criptografia versus aplicação da lei é um debate 'segurança versus segurança', não um debate 'privacidade versus segurança'. Se a criptografia é quebrada para a aplicação da lei, esse mesmo *backdoor* poderá ser usado por bandidos também. Se o Brasil exige um *backdoor* na criptografia, então todo mundo usando a criptografia está em risco. Isso poderia incluir empresas brasileiras, que precisam se proteger contra a espionagem econômica; os bancos brasileiros que poderiam ser invadidos; e até mesmo o Estado brasileiro, que precisa manter os segredos de Estado seguros em relação a Estados inimigos. Forte criptografia é uma 'defesa

²⁵ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 396-397.

²⁶ Sobre o assunto, ver a segunda nota de rodapé.

²⁷ RIO DE JANEIRO. Poder Judiciário do Rio de Janeiro (2ª vara criminal da comarca de Duque de Caxias). Decisão. Juíza Daniela Barbosa Assumpção de Souza. Duque de Caxias, 19 de julho de 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/7/art20160719-03.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2016.

contra vilões', mesmo que os vilões possam usá-la para esconder suas atividades. Tendo em vista os numerosos outros instrumentos de investigação que descrevi acima disponíveis para a aplicação da lei, enfraquecer a criptografia é um sopesamento negativo.²⁸

Ora, diante disso, resta evidente que a medida de suspensão não foi adequada, pois, além de não atingir os fins a que se propõe, se realmente fosse levada até as últimas consequências, poderia colocar em risco a dignidade, a intimidade e o patrimônio de milhares de pessoas.

Se o objetivo era sancionar a pessoa física ou jurídica responsável pelo aplicativo, por que não se valer da multa? Além dessa medida respeitar o que dispõe o Marco Civil da Internet, no sentido de que apenas as penas de advertência e de multa aplicam-se às situações de descumprimento de determinações judiciais referentes a pedidos de quebra do sigilo de comunicações, sem dúvida, considerando o que já foi exposto, este seria o meio menos gravoso para a sociedade, o qual, aliás, pode ser mais eficaz do que suspender um aplicativo que continuará operando em diversos países.

E é justamente nessa mesma linha de raciocínio que tal penalidade também não se mostra amoldada ao subprincípio da necessidade, pois, se há outros meios menos gravosos, estes devem ser utilizados. Sobre o tema, Paulo Bonavides pondera que

Em outras palavras - conforme o comentário de Mauz/Duerig - de todas as medidas que igualmente servem à obtenção de um fim, cumpre eleger aquela menos nociva aos interesses do cidadão, podendo assim o princípio da necessidade (*Erforderlichkeit*) ser também chamado princípio da escolha do meio mais suave [...].²⁹

Por fim, depois superar os dois primeiros subprincípios, cumpre analisar se a medida de suspensão das atividades atende ao que dispõe o subprincípio da

²⁸ VALENTE, Mariana Giorgetti. *Especial: o que dizem especialistas em criptografia sobre o bloqueio do WhatsApp*. In: O Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://link.estadao.com.br/blogs/deu-nos-autos/especial-o-que-dizem-especialistas-em-criptografia-sobre-o-bloqueio-do-whatsapp/>>. Acesso em: 9 ago. 2016.

²⁹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. op. cit. loc. cit.

proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, se os fundamentos jurídicos utilizados para embasá-la são coerentes e justificam a intensidade da medida, a qual - frisa-se - não prejudica direitos apenas da empresa responsável pelo aplicativo, mas sim de toda coletividade. Em outras palavras, neste momento, questiona-se: os benefícios alcançados com a medida de suspensão compensam o sacrifício de outros direitos individuais igualmente importantes?

Primeiramente, vale destacar uma questão que já foi exposta: o inciso III do artigo 12 da Lei 12.965/14³⁰ não deve ser aplicado nas hipóteses de descumprimento de decisões judiciais embasadas no § 2º do artigo 10 do mesmo diploma normativo,³¹ em obediência nítida ao princípio da legalidade.

O Marco Civil da Internet, quando se põe a reger a proteção dos registros, dos dados pessoais e das comunicações privadas, traz três artigos para tanto. O primeiro, o artigo 10, veicula normas sobre a proteção da privacidade dos usuários da Internet por parte dos provedores, inclusive trazendo disposições sobre a quebra do sigilo das comunicações. Em linhas gerais, conforme foi possível analisar, está previsto que os provedores devem assegurar o segredo de informações sensíveis aos seus usuários, até mesmo como forma resguardar suas respectivas dignidades.

O segundo, o artigo 11 consigna as obrigações das empresas que operam na Internet perante o Poder Público, as quais dependem de regulamentação. O objetivo dessa norma gira em torno da possibilidade de aferir se as empresas que laboram na Internet estão seguindo o ordenamento jurídico brasileiro no que toca ao resguardo da privacidade, dos dados pessoais e do sigilo das comunicações privadas e dos registros de seus usuários. Note-se que, enquanto o artigo 10 deixa claro que a privacidade deve ser tutelada, o artigo

³⁰ Lei 12.965/14. Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa: III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

³¹ Lei 12.965/14. Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. § 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

11 traz normas sobre como o Poder Público fiscalizará a atuação dos provedores para que isso, de fato, ocorra.

Já o terceiro dispositivo, o artigo 12, este expõe quais sanções podem ser aplicadas em caso de descumprimento dos outros dois, a saber: 1) advertência; 2) multa; 3) suspensão das atividades; ou 4) proibição de exercê-las.

O texto do Marco Civil da Internet é claro ao afirmar que as duas últimas alternativas (suspensão e paralisação das atividades) apenas podem ser aplicadas quando da violação do que dispõe o artigo 11, isto é, quando informações não forem prestadas à Administração Pública para que seja possível fiscalizar se os provedores estão respeitando o ordenamento jurídico no que se refere à proteção da privacidade e dos dados pessoais. E a razão parece ser óbvia, pois, se informações sensíveis aos cidadãos brasileiros correm risco, resta evidente que a melhor alternativa é valer-se de uma postura mais drástica, ligada, aí sim, à paralisação ou suspensão das atividades previstas no art. 11, que são as de “coleta, armazenamento, guarda e tratamento” dos tais dados.

Veja-se, portanto, que o próprio legislador reservou as sanções mais penosas aos casos de maior gravidade, deixando claro que estes se relacionam apenas ao artigo 11, e não ao artigo 10, o qual serve de parâmetro para solicitar a quebra do sigilo de comunicações privadas.³² Mas nenhuma disposição dessa lei autoriza a paralisação completa de todos os serviços prestados pela empresa em função do descumprimento de uma ordem judicial, o que seria evidentemente desproporcional, não havendo paralelo de tal rigor em nenhuma outra situação até então conhecida.

Destarte, diante do descumprimento de tais decisões, em atenção ao que dispõe o princípio da legalidade, as atividades de um aplicativo de comunicação não podem ser obstadas, ainda mais quando justificativas técnicas plausíveis e aparentemente verdadeiras são apresentadas para embasar o suposto desrespeito ao que foi decidido.

³² Lei. 12.965/14. Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. § 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

Mas, considerando a hipótese de admissibilidade de eventual interpretação extensiva ao inciso III do artigo 12 do citado diploma normativo, vale continuar a análise do subprincípio em apreço, a fim de que seja constatado se o embasamento jurídico utilizado para suspender as atividades do aplicativo de comunicação diante da situação acima veiculada, ainda assim, podem servir de parâmetro para malbaratar os inúmeros direitos individuais que acabam sendo atingidos de maneira reflexa.

Antes, entretanto, cumpre lembrar, conforme explica Robert Alexy, que

o postulado da proporcionalidade em sentido estrito pode ser formulado como uma lei de ponderação cuja fórmula mais simples voltada para os direitos fundamentais diz: quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, maiores hão de se revelar os fundamentos justificadores dessa intervenção”.³³

Quando aplicativos de comunicação são bloqueados, é evidente que não são apenas os direitos dos administradores da empresa fornecedora que restam atingidos. Conforme foi possível demonstrar, posturas adotadas no âmbito da Sociedade da Informação podem, invariavelmente, atingir várias pessoas distantes e alheias do fato que as suscitou, pois vive-se em um momento em que a feição difusa das coisas ocupou posição de destaque, e tudo isso graças aos avanços das mencionadas Tecnologias da Informação.

Aliás, destaca-se que tal perspectiva foi afirmada pelo então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, quando da ordem de restabelecimento do *WhatsApp* em uma das várias oportunidades em que ele foi bloqueado:

Ora, a suspensão do serviço do aplicativo WhatsApp, que permite a troca de mensagens instantâneas pela rede mundial de computadores, da forma abrangente como foi determinada, parece-me violar o preceito fundamental da liberdade de expressão aqui indicado, bem como a legislação de regência sobre o tema. Ademais, a extensão do bloqueio a

³³ Colisão e ponderação como problema fundamental da dogmática dos direitos fundamentais. Palestra proferida na Fundação Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, em 10.12.1998. Tradução informal de Gilmar Ferreira Mendes. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343-1. Recorrente: Banco Bradesco. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 6 dez. 2016.

todo o território nacional, afigura-se, quando menos, medida desproporcional ao motivo que lhe deu causa.³⁴

Veja-se que a extensão dos efeitos do bloqueio foi expressamente registrada pelo referido ministro, o qual asseverou que a medida mostrava-se visivelmente desproporcional, questão que também vem sendo demonstrada ao longo deste estudo. Frisa-se: desproporcional não só pela quantidade de pessoas que são alcançadas, mas sim, e especialmente, em razão do valor que ela acaba atingindo: a liberdade de comunicação. Sobre o assunto, cumpre enfatizar outro trecho da decisão supra apontada:

Como se verifica, o direito de livre expressão e comunicação mereceu destaque do Poder Constituinte originário, com status, inclusive, de cláusula pétrea, ou seja, não pode ser abolido sequer por emenda constitucional. Na sociedade moderna, a internet é, sem dúvida, o mais popular e abrangente dos meios de comunicação, objeto de diversos estudos acadêmicos pela importância que tem como instrumento democrático de acesso à informação e difusão de dados de toda a natureza.

[...]

Sem adentrar no mérito do uso do aplicativo para fins ilícitos, é preciso destacar a importância desse tipo de comunicação até mesmo para intimação de despachos ou decisões judiciais, conforme noticiado pelo sítio eletrônico <http://www.conjur.com.br/2016-fev-27/klaus-koplinurgente-intimacao-feita-whatsapp>.³⁵

Atente-se para o fato de que as pessoas, querendo ou não, dependem do bom funcionamento da Internet e de seus aplicativos nos dias atuais. Trata-se de fato incontroverso. Em reportagem publicada no jornal *O Estado de São Paulo*, demonstrou-se que pequenos empresários - prestadores de serviço e vendedores de modo geral - foram lesados com o bloqueio do *WhatsApp*, uma vez que, em linhas gerais, a concretização de seus negócios ficou paralisada.³⁶

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403/SE*. Decisão interlocutória: ordem de desbloqueio do WhatsApp. Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF403MC.pdf>>. Acesso em: 7 dez. 2016.

³⁵ Idem.

³⁶ O ESTADO DE SÃO PAULO. *Profissionais lamentam prejuízos com bloqueio do WhatsApp: Suspensão do WhatsApp resulta em perdas para vendedores e prestadores de serviços*. Disponível em:

Note-se que, além da medida mostrar-se inadequada e desnecessária (pois há possibilidade de se aplicar, por exemplo, uma multa), não se justifica tais decisões de suspensão dos aplicativos de comunicação, pois o impacto dessa medida transcende a razoabilidade.

Como lembra Thomas Friedman ao comentar o momento atual à luz das atividades empresariais, compreender e ajustar são os verbos chaves para que se possa sobreviver na Sociedade da Informação,³⁷ motivo pelo qual é preciso, sim, conhecer as tecnologias para poder ajustá-las ao Direito, inclusive no que toca à apuração de crimes, mas pretender obstar seus potenciais benefícios - em razão de fatos isolados - é atitude que se distancia do período hodierno e, especialmente, das necessidades da população.

CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, resta evidente que o potencial da Internet e de seus aplicativos ainda é um fato incompreendido, mesmo pelos segmentos mais ilustrados da nossa sociedade, motivo pelo qual é extremamente importante que a ciência jurídica e seus operadores incorporem conhecimentos interdisciplinares que envolvam esses dois campos do conhecimento. Isso porque, atualmente, vive-se em um período em que a grande maioria dos atos assumiu feição nitidamente difusa, sejam eles ligados aos afazeres cotidianos, sejam eles as imperativas ordens judiciais.

E é justamente por tal razão que é preciso ter muita cautela diante dos problemas ligados à Internet, valendo-se, por exemplo, do dispõe o princípio da proporcionalidade antes de agir.

No caso dos aplicativos de comunicação, ficou claro que a penalidade de suspensão mostrou-se desarrazoada, pois, além de ter contrariado as normas do próprio Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), que são claras ao consignar os tipos de punições aplicáveis a

<<http://link.estadao.com.br/noticias/empresas,profissionais-lamentam-prejuizos-com-bloqueio-do-whatsapp,10000048733>>. Acesso em: 07 dez. 2016.

³⁷ FRIEDMAN, Thomas. *Uma breve história do século XXI*. Tradução de Cristiana Serra e S. Duarte. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005. p. 310.

cada situação específica da seção que versa sobre a proteção dos registros, dos dados pessoais e das comunicações privadas, caminhou em sentido nitidamente oposto dos anseios da atual sociedade informacional, prejudicando, inclusive, um valor muito caro a ela: a liberdade de comunicação.

Como se viu, o próprio legislador evidenciou que a sanção de suspensão das atividades apenas deverá recair em situações de gravidade gritante, isto é, nas hipóteses em que os provedores trabalhem às escuras, sem dar qualquer tipo de nota às autoridades competentes sobre a forma pela qual a privacidade dos cidadãos brasileiros está sendo resguardada por seus respectivos sistemas. Neste caso, como medida de proteção, que se interrompa ou suspenda a coleta de novos dados. No entanto, ressalta-se: a lei não autoriza decisões como essas só porque uma ordem foi descumprida.

Destarte, como se vê, o Supremo Tribunal Federal, ao pluralizar o debate por meio da audiência pública que foi realizada, direcionou-se ao sentido correto, pois buscou entender o que vem ocorrendo no cenário atual antes de adotar qualquer orientação que possa repercutir nas instâncias inferiores. A importância da criptografia na segurança da comunicação precisa ser corretamente compreendida.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Immanuel Kant*. Brasília: Ednub, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 6 dez. 2016.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. *Marco Civil da Internet*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 23

abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 6 dez. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403/SE*. Decisão interlocutória: ordem de desbloqueio do WhatsApp. Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF403MC.pdf>>. Acesso em: 7 dez. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº nº 466.343-1*. Recorrente: Banco Bradesco. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 6 dez. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº nº 466.343-1*. Colisão e ponderação como problema fundamental da dogmática dos direitos fundamentais. Palestra proferida na Fundação Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, em 10.12.1998. Tradução informal de Gilmar Ferreira Mendes. In: Recorrente: Banco Bradesco. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 6 dez. 2016.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura*. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

CORREIO BRAZILIENSE. *Bloqueio do WhatsApp deixa rastro de prejuízos pelo país. Tribunal de Sergipe cancela a suspensão do aplicativo, que voltou a funcionar após ter ficado fora do ar por 24 horas. Episódio reforça discussão sobre descompasso entre a legislação brasileira e o uso de tecnologias de ponta no país*. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2016/05/04/internas_economia,530305/bloqueio-do-whatsapp-deixa-rastro-de-prejuizos-pelo-pais.shtml>. Acesso em: 05 dez. 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Princípios constitucionais da Sociedade da Informação: a tutela jurídica do meio ambiente digital*. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRIEDMAN, Thomas. *Uma breve história do século XXI*. Tradução de Cristiana Serra e S. Duarte. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

G1. *WhatsApp: Justiça do RJ manda bloquear aplicativo em todo o Brasil*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/07/whatsapp-deve-ser-bloqueado-decide-justica-do-rio.html>>. Acesso em: 04 dez. 2016.

LISBOA, Roberto Senise. *Direito na Sociedade da Informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 847, n. 95, maio 2006.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Direito e Informática: uma abordagem jurídica sobre criptografia*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MESSIAS, Lucilene Cordeiro da Silva. *Informação: um estudo exploratório do conceito em periódicos científicos brasileiros da área de Ciência da Informação*. 2005. 206 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Ciência da Informação, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2005. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/CienciadaInformacao/Dissertacoes/messias_lcs_me_mar.pdf>. Acesso em: 02 out. 2015.

MIGALHAS. Poder Judiciário do Rio de Janeiro (2ª vara criminal da comarca de Duque de Caxias). Decisão. Juíza Daniela Barbosa Assumpção de Souza. Duque de Caxias, 19 de julho de 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/7/art20160719-03.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2016.

MONCAU, Luiz Fernando Marrey. *O problema por trás do bloqueio do WhatsApp*. Disponível em: <<http://jota.info/o-problema-por-tras-bloqueio-whatsapp>>. Acesso em: 9 ago. 2016.

O ESTADO DE SÃO PAULO. *Profissionais lamentam prejuízos com bloqueio do WhatsApp: Suspensão do WhatsApp resulta em perdas para vendedores e prestadores de serviços*. Disponível em: <<http://link.estadao.com.br/noticias/empresas,profissionais-lamentam-prejuizos-com-bloqueio-do-whatsapp,10000048733>>. Acesso em: 07 dez. 2016.

STF. Notícias. *Ministro Fachin convoca audiência pública para debater bloqueios judiciais do WhatsApp*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328600>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

STF. Notícias. *Questionados artigos do Marco Civil da Internet que permitem bloqueio de aplicativos*. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=317478>>. Acesso em: 05 dez. 2016.

TECHMUNDO. *Justiça Federal regulamenta as intimações feitas via WhatsApp*. 20 dez 2016. Disponível em <<https://www.tecmundo.com.br/whatsapp/112863-justica-federal-regulamenta-intimacoes-feitas-via-whatsapp.htm>>. Acesso em 16.jan.2017.

TEIXEIRA, Tarcisio. *Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

VALENTE, Mariana Giorgetti. *Especial: o que dizem especialistas em criptografia sobre o bloqueio do WhatsApp*. In: O Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://link.estadao.com.br/blogs/deu-nos-autos/especial-o-que-dizem-especialistas-em-criptografia-sobre-o-bloqueio-do-whatsapp/>>. Acesso em: 9 ago. 2016.